



Medida Provisória nº 00240/2021

Origem: Executivo

Assunto: “Institui o auxílio emergencial denominado Auxílio Catarina, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

P A R E C E R

Senhoras Deputadas e
Senhores Deputados,

I - RELATÓRIO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, AVOCO a Medida Provisória em referência, o qual *“Institui o auxílio emergencial denominado Auxílio Catarina, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”*.

Em síntese, a presente medida provisória visa a concessão de auxílio emergencial a dois grupos: a) as famílias domiciliadas no Estado e identificadas na base estadual do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e b) aos trabalhadores e trabalhadoras que tenham perdido o vínculo formal de emprego entre 19 de março de 2020 a 1º de maio de 2021 em empresa nos setores com atividades principal (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE).

A Emenda Substitutiva Global apresentada pelo autor manteve os grupos citados, todavia, alterou valores, os quais passaram a ser de R\$ 300,00 (trezentos reais), composto de 3 (três) parcelas para os beneficiários de cada uma das categorias definidas na proposta. Alterou também a denominação do benefício para Auxílio SC+social.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de maio de 2021.

Observo que no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) a matéria foi aprovada por unanimidade.

Por fim, cumpre destacar foram apresentadas 4 (quatro) emendas de autoria da Deputada Luciane Carminatti objetivando, em suma, ampliar o benefício a mulher provedora de família monoparenta, bem como modificar o prazo de concessão até enquanto durar o estado de calamidade.

É o relatório.

II – DO VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o mérito e a conformação da Medida Provisória à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), bem como propor Projeto de Conversão em Lei, nos termos do art. 316 c/c o art. 73, I e II, todos do Rialese.

Como é cediço e indiscutível a gravidade da pandemia da COVID enfrentada no país e no mundo. Nesta toada, não só os setores da saúde vêm enfrentando dificuldade outros setores também sofrem sobremaneira pela suspensão total ou parcial das atividades empresariais, bem como o encerramento em decorrência da impossibilidade financeira para sua continuidade.

Nesse sentido, as medidas restritivas impostas às atividades consideradas essenciais trazem, incontestavelmente, várias consequências dentre elas cumpre destacar: o desemprego, a diminuição da receita em razão do encerramento de tantos estabelecimentos comerciais, o aumento da criminalidade, o agravamento da saúde das pessoas.

Não se deve olvidar que diante da



impossibilidade de prover o sustento da família ou a si próprio, o cidadão brasileiro deve se socorrer que Estado, o qual de acordo com o artigo 170 da Constituição Federal de 1988 deve garantir e preservar os direitos essenciais do cidadão, bem como da ordem econômica, a qual está fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando, assim, a existência digna.

Dentre as premissas que estabelecem as escolha dos beneficiários, tem-se a perda de empregos formais registradas, bem como família necessitadas cadastradas.

Como se percebe, o auxílio em voga é complementar aquele oferecido pelo Governo Federal não se falando, então, em pagamento em duplicidade, mas contemplar aqueles cidadãos desamparados por outras medidas governamentais.

Quanto à verificação da capacidade financeira e orçamentária de o Estado continuar a execução das medidas em tela, anoto que a despesa possui caráter temporário e destina-se, exclusivamente, ao atendimento de saúde frente à calamidade pública vivenciada.

Além disso, conforme a Exposição de Motivos do Secretário de Desenvolvimento Social (fls. 02/05): “(...) *Cabe salientar que os valores que serão disponibilizados a título de Auxílio Emergencial do Estado de SC estão dentro do limite orçamentário do Estado, que se encontra em situação financeira delicada em razão das consequências econômicas da pandemia que assola o país, não havendo, infelizmente, margem para qualquer majoração de valor. Segundo as tratativas realizadas entre os técnicos desta parta e da Secretaria de Estado da Fazenda –SEF, a Diretoria do Tesouro Estadual – DITE juntará aos autos as informações acerca da viabilidade financeira da proposta, atendendo ao art. 7º, IX, a)*”.

A despeito disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou pela não obrigatoriedade “[...] de demonstração de adequação



e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19” (ADI nº 6.357/DF).

A respeito das emendas apresentadas pela Deputada Luciane Carminatti, entendo por REJEITA-LAS, porquanto, a mulher provedora de família monoparental já está contemplada na lei federal, da mesma forma o artigo 2º, inciso I, “g” exclui aqueles que foram beneficiados pela Lei nº 13.982/2020. Por fim, a alteração do prazo de concessão do benefício em voga merece análise por parte do Executivo quanto a viabilidade financeira, tornando inviável benefício assistencial sem prazo definido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, atendendo ao que dispõe o art. 316 do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 0240/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global do Executivo, REJEITANDO as Emendas Modificativas de origem parlamentar.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em

Deputado Marcos Vieira
Relator



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00240/2021

“Institui o auxílio emergencial denominado SC + RENDA, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado, o auxílio emergencial denominado SC + RENDA, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º O SC + RENDA será concedido:

I – às famílias domiciliadas no Estado e identificadas na base estadual do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que:

a) estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, registradas no CadÚnico com renda mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) por pessoa (situação de extrema pobreza) ou com renda mensal entre R\$ 89,01 (oitenta e nove reais e um centavo) e R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) por pessoa (situação de pobreza), nesse último caso, desde que tenham em sua composição gestante e/ou crianças ou adolescentes de até 17 (dezessete) anos;

b) não sejam beneficiárias do Bolsa Família ou de benefício de prestação continuada (BPC);

c) estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, registradas no CadÚnico como responsáveis pelo domicílio;

d) sejam responsáveis pelos cadastrados no registro de famílias do CadÚnico;

e) não estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, identificadas na base de brasileiros no exterior do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

f) não constem, na data de publicação desta Medida Provisória, do rol de presos cumprindo pena em regime fechado; e

g) não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata a



Lei federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e

II – aos trabalhadores que tenham perdido o vínculo formal de emprego entre 19 de março de 2020 e 1º de maio de 2021 em empresa nos setores com atividade principal (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE) de:

- a) alojamento (CNAE 55) ou alimentação (CNAE 56);
 - b) discotecas, danceterias, salões de dança e similares (CNAE 9329801);
 - c) *design* (CNAE 7410201);
 - d) aluguel de móveis, utensílios, aparelhos de uso doméstico e pessoal e instrumentos musicais (CNAE 772920);
 - e) aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (CNAE 7739003);
 - f) aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (CNAE 7721700);
 - g) casas de festas e eventos (CNAE 8230002);
 - h) serviços e organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE 8230001);
 - i) artes cênicas, espetáculos e atividades complementares (CNAE 90019);
 - j) gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (CNAE 9003500);
 - k) produção e promoção de eventos esportivos (CNAE 9319101);
- ou
- l) transporte rodoviário de passageiros (CNAE 49.2).

Parágrafo único. Os trabalhadores de que trata o inciso II do *caput* deste artigo receberão o SC + RENDA desde que se enquadrem nos seguintes requisitos:

I – não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata a Lei federal nº 13.982, de 2020;

II – não tenham, na data de publicação desta Medida Provisória, vínculo ativo de emprego;

III – não tenham, em maio de 2021, recebido seguro-desemprego;

IV – não tenham, em maio de 2021, recebido benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

V – não estejam, na data de publicação desta Medida Provisória,



identificados na base de brasileiros no exterior do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VI – não constem, na data de publicação desta Medida Provisória, do rol de presos cumprindo pena em regime fechado; e

VII – não tenham percebido auxílio emergencial destinado aos trabalhadores da cultura originado da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 3º O SC + RENDA será composto de 3 (três) parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, para os beneficiários elegíveis na forma do art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 4º A concessão e a forma de pagamento serão definidas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), sendo a SDS responsável pela operacionalização do SC + RENDA.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotações próprias a serem disponibilizadas no Orçamento Geral do Estado, consignadas no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), Programa 0560 - Proteção e Desenvolvimento Social Sustentável, subação 11657 - Serviço de Proteção Social Básica, limitado a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

Deputado Marcos Vieira

Relator